SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004321-27.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Fornecimento de Energia Elétrica

Requerente: JAN CARLOS CISCARE

Requerido: COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença.

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor se volta contra sua inserção junto a órgãos de proteção ao crédito realizada pela ré.

Alegou que tal inscrição derivou de débitos pela utilização de energia elétrica em imóvel onde nunca residiu, razão pela qual foi indevida.

É incontroversa a negativação do autor levada a cabo pela ré em decorrência do consumo de energia elétrica no imóvel situado na Rua Jerônimo Terra, 67, como admitido em contestação (fl. 46).

Enquanto o autor sustentou que não teve qualquer ligação com esses fatos, até porque nunca morou fora da cidade de São Carlos, a ré alegou a regularidade de seu procedimento, confirmando a utilização da energia em apreço pela mesma.

O quadro delineado permite concluir que a ré não juntou sequer indícios de que o autor fosse efetivamente quem usou a energia elétrica que rendeu ensejo à sua negativação, não demonstrando concretamente sequer a relação de pertinência entre ela e o imóvel correspondente.

Nem mesmo detalhou quais os documentos que apresentados fizeram atribuir ao autor a condição de titular da unidade consumidora em apreço.

Bem por isso, a pretensão deduzida merece

acolhimento no particular para a retirada da negativação verificada, ausente lastro a alicerçá-la.

Solução diversa aplica-se ao pedido de recebimento de indenização para reparação de danos morais.

Mesmo que se admita que a indevida negativação propicie danos dessa natureza, os documentos de fls. 31/32 demonstram que o autor ostenta diversas outras que são diversas da presente e que não foram todas impugnadas por ela (cf. fls. 83/85).

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que o autor tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM** negativação tratada nos autos e tornar definitiva a decisão de

PARTE a ação para excluir a negativação tratada nos autos e tornar definitiva a decisão de fl. 19.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no artigo 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 15 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA